



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720549/2008-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.571 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de fevereiro de 2014
Assunto ITR
Recorrente Francisco de Assis Piaulino de Sá
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Francisco de Assis Piaulino de Sá.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pela conversão dos autos em diligência nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa, E Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF Belém (PA), a Notificação de Lançamento de fls. 1/5, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2004, tendo como objeto o imóvel denominado Fazenda Itapura II, cadastrado na RFB sob o nº **6.904.3701**, com **7.457,4 ha**, localizado no município de Paragominas (PA)

A autoridade lançadora registrou na descrição dos fatos que após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, bem como não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.6533 da ABNT, para comprovar o valor declarado da terra nua.

Em consequência, no exercício em apreço, foram apuradas as seguintes infrações:

- **Área de Preservação Permanente** – Glosa da área de 372,9 ha, por falta de comprovação.
- **Área de Utilização Limitada** – Glosa da área de 5.220,2 ha, por falta de comprovação.
- **Valor da Terra Nua** – VTN arbitrado em R\$ 101,61/ha, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados às fls. 2/4

Depois da ciência do lançamento, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 13/26, na qual faz as seguintes alegações:

- Esclarece que em 20/08/2008 solicitou prorrogação do prazo para entrega dos documentos constantes da intimação recebida em 12/06/2008, contudo, a fiscalização lançou o imposto antes da apresentação de tais documentos;
- Argumenta que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 não obriga o contribuinte, ao declarar o ITR, a demonstrar a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- Afirma que os documentos apresentados por meio da presente impugnação comprovam que o lançamento incorreu em erros, pois computou em excesso o valor da terra nua e fez incidir o imposto sobre áreas não suscetíveis de aproveitamento econômico – reserva legal e preservação permanente;
- Menciona ainda que o Fisco não demonstrou a falta de entrega da DIAC ou a subavaliação do valor das terras, o que não ocorreu, não sendo cabível o lançamento de ofício.

Para amparar as alegações expostas, o impugnante junta Laudo Técnico e Avaliação às fls. 27/56 e cópia de certidão de imóvel às fls. 57/59, transcreve literalmente os

arts. 10 e 14 da Lei nº 9.393/1996, além de colacionar ementas dos tribunais (STJ e TRF) e do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Requer seja desconsiderado integralmente o lançamento de ofício e, em consequência, a multa de ofício.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSB, ao analisar a impugnação negou provimento através do acórdão DRJ/BSB 03-42.776, de 27 de abril de 2011, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, até o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil, comprovando o valor de mercado do imóvel, a preços na data do fato gerador do ITR.

DECISÕES JUDICIAIS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

Processo nº 10280.720549/2008-34

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.571

S2-C2T2

Fl. 259

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de lançamento envolvendo glosa de área de preservação permanente e arbitramento do VTN declarado pelo Recorrente.

O VTN foi arbitrado pela autoridade lançadora com base nos dados constantes no SIPT.

Ocorre todavia, que o extrato onde constam as informações que a autoridade lançadora se baseou para arbitrar o valor, não constam nos autos.

Trata-se de documento e informação essencial, para podermos analisar e julgar o presente lançamento.

Desta forma, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a autoridade preparadora, no caso a DRF de Belém junte aos autos tal documento.

Após a juntada do documento o contribuinte deve ser intimado para no prazo de 15 dias se manifestar.

(Assinado Digitalmente)]

Pedro Anan Junior - Relator